

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
93/C 139/01	ECU.....	1
93/C 139/02	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 3 e 7. 5. 1993.....	2
93/C 139/03	Lista dos aeroportos que satisfazem a definição de «aeroporto comunitário de carácter internacional», estatuída no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3925/91 do Conselho.....	4
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
93/C 139/04	Acórdão do Tribunal, de 20 de Abril de 1993, nos processos apensos C-71/91 e C-178/91 (pedidos de decisão prejudicial do presidente do Tribunale di Genova e do presidente do Tribunale di Milano): Ponente Carni SpA e Cispadana Costruzioni SpA contra Amministrazione delle Finanze dello Stato (<i>Directiva 69/335/CEE — registo das sociedades — inscrição dos actos de constituição das sociedades — taxa anual</i>).....	8
93/C 139/05	Acórdão do Tribunal, de 21 de Abril de 1993, no processo C-172/91 (pedido de decisão prejudicial do Bundesgerichtshof): Volker Sonntag contra Hans Waidmann e outros (<i>Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 — interpretação dos artigos 1º, 2º e 3º</i>).....	8
93/C 139/06	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 22 de Abril de 1993, no processo C-65/92 (pedido de decisão prejudicial da Cour de cassation da Bélgica (Terceira Secção): Office national des pensions contra Raffaele Levatino (<i>Artigos 46º e 51º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 — aplicação ao rendimento garantido às pessoas idosas</i>).....	9

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
93/C 139/07	Processo C-79/93: Acção intentada, em 20 de Março de 1993, por Volker Lenz contra a Comissão das Comunidades Europeias	10
93/C 139/Q8	Processo C-80/93: Recurso interposto, em 22 de Março de 1993, por Tiercé Ladbroke SA contra a Comissão das Comunidades Europeias	10
93/C 139/09	Processo C-135/93: Recurso interposto, em 5 de Abril de 1993, pelo Reino de Espanha contra a Comissão das Comunidades Europeias	11
93/C 139/10	Processo C-147/93: Recurso interposto, em 9 de Abril de 1993, pela Fédération nationale des syndicats d'exploitants agricoles (FNSEA) contra o Conselho das Comunidades Europeias	12
<hr/>		
II <i>Actos preparatórios</i>		
.....		
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
Comissão		
93/C 139/11	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	13
93/C 139/12	Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de milho para os países das zonas I, IIIb), VIIIa) e para Cuba	13
93/C 139/13	Convite à apresentação de propostas relativas ao programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio do ambiente (1991-1994)	14
93/C 139/14	Seleccção de um coordenador de um grupo de peritos com vista à execução de uma estratégia de acções positivas a favor das mulheres no emprego — Concurso público	15

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (1)

17 de Maio de 1993

(93/C 139/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,1555	Dólar dos Estados Unidos	1,21674
Coroa dinamarquesa	7,50973	Dólar canadiano	1,55281
Marco alemão	1,95263	Iene japonês	134,900
Dracma grega	264,775	Franco suíço	1,76671
Peseta espanhola	149,051	Coroa norueguesa	8,28979
Franco francês	6,58440	Coroa sueca	8,91690
Libra irlandesa	0,801913	Marco finlandês	6,72007
Lira italiana	1786,48	Xelim austríaco	13,7346
Florim neerlandês	2,19026	Coroa islandesa	77,0076
Escudo português	188,425	Dólar australiano	1,73325
Libra esterlina	0,789477	Dólar neozelandês	2,23789

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 3 E 7. 5. 1993**

(93/C 139/02)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(93) 143	CB-CO-93-168-PT-C	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de certos tubos, sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Hungria, da Polónia e da República da Croácia, e determina a cobrança definitiva dos direitos <i>anti-dumping</i> provisórios	5. 5. 1993	5. 5. 1993	22
COM(93) 159	CB-CO-93-216-PT-C	Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa à consulta respeitante ao exame da situação no sector dos serviços de telecomunicações	28. 4. 1993	5. 5. 1993	46
COM(93) 162	CB-CO-93-185-PT-C	XXII Relatório sobre a política da concorrência 1992	5. 5. 1993	5. 5. 1993	431
COM(93) 174	CB-CO-93-201-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a situação em 31 de Dezembro de 1992 das garantias cobertas pelo orçamento geral das Comunidades Europeias	4. 5. 1993	5. 5. 1993	48
COM(93) 176	CB-CO-93-203-PT-C	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que prevê a passagem do financiamento de certas ajudas previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 1096/88 e (CEE) nº 2328/91, do Conselho, da secção «Orientação» para a secção «Garantia» do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) e que altera o Regulamento (CEE) nº 2328/91 no que diz respeito ao co-financiamento do regime destinado a incentivar a retirada das terras (*)	5. 5. 1993	5. 5. 1993	8
COM(93) 177	CB-CO-93-205-PT-C	Proposta de decisão do Conselho respeitante à celebração do acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Junho de 1993 e 31 de Maio de 1996, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo da costa de São Tomé e Príncipe (*) Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à celebração do protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Junho de 1993 e 31 de Maio de 1996, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo da costa de São Tomé e Príncipe (*)	3. 5. 1993	5. 5. 1993	15
COM(93) 185	CB-CO-93-185-PT-C	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2390/89 que estabelece as regras gerais para a importação de vinhos, sumos e mostos de uvas	4. 5. 1993	5. 5. 1993	8

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(93) 151	CB-CO-93-176-PT-C	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1873/84 que autoriza a oferta e o fornecimento ao consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de terem sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CEE) nº 822/87	5. 5. 1993	6. 5. 1993	31
COM(93) 168	CB-CO-93-189-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social — Programas comunitários de educação e de formação — 1986-1992 — Relatório sobre os resultados	6. 5. 1993	6. 5. 1993	15
COM(93) 179	CB-CO-93-208-PT-C	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro lado	5. 5. 1993	6. 5. 1993	20
COM(93) 182	CB-CO-93-210-PT-C	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Bulgária, por outro lado	7. 5. 1993	7. 5. 1993	27
COM(93) 191	CB-CO-93-228-PT-C	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal (*)	5. 5. 1993	7. 5. 1993	17

(*) Este documento contém uma ficha de impacte sobre as PME.

(*) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

Lista dos aeroportos que satisfazem a definição de «aeroporto comunitário de carácter internacional», estatuída no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3925/91 do Conselho (¹)

(93/C 139/03)

BÉLGICA

Antwerpen (Deurne)
Brussel nationale luchthaven (Zaventem)
Charleroi (Gosselies)
Liège (Grâce-Hollogne)
Oostende

DINAMARCA

Billund Lufthavn
Københavns Lufthavn, Kastrup
Århus Lufthavn
Aalborg Lufthavn
Bornholms Lufthavn
Esbjerg Lufthavn

ALEMANHA

Flughafen Augsburg
Flughafen Bayreuth
Flughafen Berlin-Schönefeld
Flughafen Berlin-Tegel
Zentralflughafen Berlin-Tempelhof
Flughafen Bremen
Flughafen Dortmund
Flughafen Dresden
Flughafen Düsseldorf
Landeplatz Egelsbach (Hessen)
Flughafen Erfurt
Flughafen Frankfurt Main
Flughafen Friedrichshafen
Flughafen Hamburg
Flughafen Hannover
Flughafen Hof
Flughafen Kiel
Flughafen Köln/Bonn
Flughafen Leipzig/Halle
Flughafen Mannheim
Flughafen Mönchengladbach
Flughafen Münster
Flughafen Münster/Osnabrück
Flughafen Nürnberg
Flughafen Paderborn/Lippstadt
Flughafen Saarbrücken
Flughafen Stuttgart

GRÉCIA

Athinon
Makedonia (Thessaloniki)
N. Kazantzakis (Heraklio)
I. Kapodistrias (Kerkyra)
Diagoras (Rodos)
Araxos
Mytilini + Limnos
Dimokritos (Alexandropoulis)
Zakinthos
Kalamata
Kefalonia
Kos
Samos
Chania
M. Alexandros (Kavala)
Ioannina
Mikonos
Preveza
Skiathos
Santorini
Milos
Paros
Karpathos
Chios
Naxos
N. Aghialos
Sitia

FRANÇA

Abbeville
Agen
Ajaccio-Campo dell'oro
Albi
Amiens
Angers
Angoulême
Annecy
Annemasse
Auxerre
Avignon
Bâle-Mulhouse
Bastia-Poretta
Beauvais-Tillé
Bergerac
Besançon
Béziers

(¹) JO nº L 374 de 31. 12. 1991, p. 4.

Bologna Borgo Panigale
 Bolzano
 Brindisi Casale
 Cagliari Elmas
 Catania Fontanarossa
 Cuneo Levaldigi
 Firenze Peretola
 Forlì Ridolfi
 Genova C. Colombo
 Grosseto
 Lamezia Terme
 Marina di Campo
 Milano Linate
 Milano Malpensa
 Napoli Capodichino
 Olbia Costa Smeralda
 Padova
 Palermo Punta Raisi
 Pantelleria
 Parma
 Perugia S. Egidio
 Pescara
 Pisa
 Reggio Calabria
 Rimini Miramare
 Roma Ciampino
 Roma Fiumicino
 Roma Urbe
 Ronchi dei Legionari
 Torino Caselle
 Trapani Birgi
 Treviso S. Giuseppe
 Venezia Lido
 Venezia Tessera
 Verona Villafranca

LUXEMBURGO

Luxembourg

HOLANDA

Eelde
 Eindhoven
 Gilze-Rijen
 Hilversum
 Lelystad
 Maastricht
 Midden-Zeeland
 Rotterdam
 Schiphol
 Seppe
 Soesterberg
 Teuge

Texel
 Twente

PORTUGAL

Aeroporto de Lisboa
 Aeroporto Francisco Sá Carneiro (Porto)
 Aeroporto de Faro
 Aeroporto de Santa Catarina (Madeira)
 Aeroporto de Porto Santo (Madeira)
 Aeroporto de Ponta Delgada (Açores)
 Aeroporto de Santa Maria (Açores)
 Aeroporto das Lajes (Açores)

ESPANHA

Alicante
 Almería
 Arrecife (Lanzarote)
 Avilés (Asturias)
 Barcelona
 Bilbao
 Gerona-Costa Brava
 Granada
 Ibiza
 Jerez
 La Coruña
 Las Palmas de Gran Canaria
 Madrid-Barajas
 Madrid-Cuatro Vientos
 Mahón-Menorca
 Málaga
 Melilla
 Murcia-San Javier
 Palma de Mallorca
 Puerto del Rosario-Fuerteventura
 Reus
 Sabadell
 San Sebastián
 Santa Cruz de la Palma
 Santander
 Santiago
 Sevilla
 Tenerife-Norte
 Tenerife-Sur
 Valencia
 Villanubla-Valladolid
 Vigo
 Vitoria
 Zaragoza

REINO UNIDO

Aberdeen (Dyce)
 Belfast (Aldergrove)
 Biggin Hill

Birmingham	Leeds (Bradford)
Blackpool	Liverpool
Bournemouth (Hurn)	Luton
Bristol	Lydd
Cambridge	Manchester International
Cardiff-Wales	Manston
City Airport-London	Newcastle
Coventry	Norwich
East Midlands Airport	Plymouth (Roborough)
Edinburgh	Prestwick
Exeter	Shoreham
Gatwick Airport-London	Southampton
Glasgow	Southend
Heathrow Airport-London	Stansted
Humberside (Hull)	Sumburgh
Isle of Man (Ronaldsway)	Teeside

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 20 de Abril de 1993

nos processos apensos C-71/91 e C-178/91 (pedidos de decisão prejudicial do presidente do Tribunale di Genova e do presidente do Tribunale di Milano): Ponente Carni SpA e Cispadana Costruzioni SpA contra Amministrazione delle Finanze dello Stato ⁽¹⁾

(Directiva 69/335/CEE — registo das sociedades — inscrição dos actos de constituição das sociedades — taxa anual)

(93/C 139/04)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos C-71/91 e C-178/91, relativos a dois pedidos apresentados ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo presidente do Tribunale di Genova, no processo C-71/91, e pelo presidente do Tribunale di Milano, no processo C-178/91, e destinados a obter, nos processos pendentes nestes órgãos jurisdicionais entre Ponente Carpi SpA e Amministrazione delle Finanze dello Stato e entre Cispadana Costruzioni SpA e Amministrazione delle Finanze dello Stato, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 10º e 12º da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente de secção, a exercer funções como presidente, M. Zuleeg e J. L. Murray, presidentes de secção, G. F. Mancini, R. Joliet, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, F. Grévisse e D. A. O. Edward, juizes; advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 20 de Abril de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 10º da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais, deve ser interpretado no sentido de que proíbe, sem prejuízo das excepções previstas no artigo 12º, uma tributação anual devida pela matrícula das sociedades de capitais, ainda que o produto dessa tributação contribua para o financiamento do serviço que tem a seu cargo o registo em que as sociedades são matriculadas.

2. O artigo 12º da directiva deve ser interpretado no sentido de que os direitos com carácter remuneratório a que se refere a alínea e) do nº 1 deste artigo podem ser retribuições cobradas como contrapartida de operações impostas pela lei com um objectivo de interesse geral, como por exemplo a matrícula das sociedades de capitais. Os montantes dessas taxas, que podem variar em função da forma jurídica da sociedade, devem ser calculados com base no custo da operação, podendo esse custo ser araliado de forma fixa.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 21 de Abril de 1993

no processo C-172/91 (pedido de decisão prejudicial do Bundesgerichtshof): Volker Sonntag contra Hans Waidmann e outros ⁽¹⁾

(Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 — interpretação dos artigos 1º, 2º e 3º)

(93/C 139/05)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-172/91, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do protocolo de 3 de Junho de 1971, relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, pelo Bundesgerichtshof, no processo pendente nesse órgão jurisdicional entre Volker Sonntag, apoiado pelo Land Baden-Württemberg, e Hans Waidmann, Elisabeth Waidmann e Stefan Waidmann, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 1º, nº 1, 2º, ponto 2, e 3º, nº 2, da Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽²⁾, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção de 9 de Outubro de 1978, relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do

⁽¹⁾ JO nº C 86 de 3. 4. 1991, e JO nº C 220 de 23. 8. 1991.

⁽²⁾ JO nº L 249 de 3. 10. 1969, p. 25; EE 09 F1, p. 22.

⁽¹⁾ JO nº C 208 de 9. 8. 1991.

⁽²⁾ JO nº L 299 de 13. 12. 1968, p. 32.

Norte ⁽¹⁾, o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente, C. N. Kakouris, G. C. Rodríguez Iglesias, M. Zuleeg e J. L. Murray, presidentes de secção, G. F. Mancini, R. Joliet, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, F. Grévisse, M. Díez de Velasco, P. J. G. Kapteyn e D. A. O. Edward, juizes; advogado-geral: M. Darmon, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 21 de Abril de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A «matéria civil», na acepção do artigo 1º, nº 1, primeira frase, da convenção, abrange uma acção de indemnização intentada junto de um tribunal com competência penal contra um docente de um estabelecimento de ensino público que, por ocasião de uma excursão escolar, causou um prejuízo a um aluno, devido a uma violação culposa e ilegal dos deveres de vigilância, e isto mesmo em caso de garantia prestada por um regime de segurança social de direito público.*
2. *O artigo 37º, nº 2, da convenção deve ser interpretado no sentido de que exclui qualquer recurso de terceiros interessados contra a decisão proferida no âmbito de um recurso interposto ao abrigo do artigo 36º da convenção, mesmo que o direito interno do Estado de execução ofereça a esses terceiros uma via de recurso.*
3. *O não reconhecimento da decisão pelas razões indicadas no ponto 2 do artigo 27º da convenção só é possível se o réu for revel no processo originário. Por conseguinte, esta disposição não pode ser invocada quando o réu tiver comparecido. Considera-se que o réu compareceu, na acepção do ponto 2 do artigo 27º da convenção, quando, no âmbito de um pedido de indemnização enxertado na acção penal pendente no tribunal, ele, por intermédio do defensor por si escolhido, tiver tomado posição sobre a acção penal na audiência de discussão e julgamento, mas não sobre o pedido cível que foi igualmente objecto dos debates a que o réu assistiu.*

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 22 de Abril de 1993

no processo C-65/92 (pedido de decisão prejudicial da Cour de cassation da Bélgica (Terceira Secção): Office national des pensions contra Raffaele Levatino ⁽¹⁾)

(Artigos 46º e 51º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 — aplicação ao rendimento garantido às pessoas idosas)

(93/C 139/06)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-65/92, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pela Cour de cassation da Bélgica (Terceira Secção), no processo pendente neste órgão jurisdicional entre o Office national des pensions e Raffaele Levatino, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 46º e 51º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade [versão codificada deste regulamento pelo Regulamento (CEE) nº 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 ⁽²⁾], o Tribunal (Quinta Secção), composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente de secção, R. Joliet, J. C. Moitinho de Almeida, F. Grévisse e D. A. O. Edward, juizes; advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 22 de Abril de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O disposto nos artigos 46º e 51º, nº 2, do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão codificada pelo Regulamento (CEE) nº 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983, é aplicável à determinação e à adaptação do montante de uma prestação como o rendimento garantido, paga a um trabalhador que exerceu actividades assalariadas num Estado-membro, reside neste Estado, beneficia de uma pensão de reforma a cargo deste Estado e goza de uma pensão de reforma a cargo de um outro Estado-membro. Em contrapartida, o disposto no artigo 51º, nº 1, desse regulamento não é aplicável à adaptação dessa prestação.

⁽¹⁾ JO nº L 304 de 30. 10. 1978, p. 1; EE 01 F2, p. 131.

⁽¹⁾ JO nº C 86 de 7. 4. 1992.

⁽²⁾ JO nº L 230 de 22. 8. 1983, p. 6; EE 05 F3, p. 53.

Acção intentada, em 20 de Março de 1993, por Volker Lenz contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-79/93)

(93/C 139/07)

Deu entrada em 20 de Março de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por Volker Lenz, de D-W-4500 Osnabrück, representado pelo advogado Dr. Jürgen Schacht, com escritório em Schlüterstraße 22 III, D-W-2000 Hamburg 13.

O autor conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Condenar a demandada a pagar ao autor 1 000 000 de marcos alemães acrescidos de juros à taxa de 10 % desde 1 de Outubro de 1977 e os prejuízos equivalentes a um ano perdido calculados com base no salário de um funcionário das Comunidades Europeias com formação universitária.
2. Condenar a demandada no pagamento das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O autor, filho de um funcionário da Comunidade Europeia, alega que a sua saúde foi prejudicada por médicos belgas e que a demandada é responsável pelos prejuízos daí resultantes, por força do n.º 2 do artigo 215.º do Tratado CEE, porque o seu sistema de seguro de doença, em violação do dever de vigilância, reconheceu a existência de uma «doença grave» e, também indevidamente, reembolsou as próprias contas dos médicos, violando a regulamentação da caixa de seguro de doença. Acusa também os serviços da Comissão de terem deixado prescrever a responsabilidade criminal assim como de terem permitido a existência de um vazio jurídico quanto a crimes médicos, tendo-o com isso lesado.

Recurso interposto, em 22 de Março de 1993, por Tiercé Ladbroke SA contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-80/93)

(93/C 139/08)

Deu entrada em 22 de Março de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Tiercé Ladbroke SA, representada por Jeremy Lever, QC e Christopher Vajda, *barrister*, do foro de Inglaterra e do País de Gales, e por Stephen Kon, *solicitor*, da sociedade S. J. Berwin & Co., Londres e Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Winandy e Err, 60, avenue Gaston Diderich.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Anular a decisão contida na carta de 18 de Janeiro de 1993;
- b) Ordenar à Comissão que reaprecie imediatamente a queixa relativa aos dois PMU, n.º 16/92, apresentada nos termos do artigo 176.º do Tratado CEE;
- c) Condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso, interposto pela sociedade Tiercé Ladbroke SA («Ladbroke Belgium») ao abrigo do artigo 173.º do Tratado CEE, impugna a decisão da Comissão, comunicada à Ladbroke Belgium por carta de 18 de Janeiro de 1993, que indeferiu a queixa apresentada por esta empresa em 12 de Julho de 1991 na parte em que esta denunciava a existência de um auxílio de Estado ilegal.

A queixa foi suscitada pelo acordo entre o Pari Mutuel Urbain de França («o PMU») e a ASBL Paris Mutuel Unifié de Belgique e a sua associada SC Auxiliaire PMU Belge (conjuntamente mencionadas como «o PMU belga») para a aceitação, em agências do PMU em França, de apostas para corridas de cavalos disputadas na Bélgica.

Nos termos da lei francesa, as apostas feitas em França sobre corridas disputadas na Bélgica estão sujeitas a um imposto de 35 %. A distribuição dos montantes do imposto é controlada pelo Estado francês. Assim, qualquer distribuição das importâncias obtidas através da cobrança do imposto deve ser caracterizada como um auxílio de Estado, excepto quando se trate de um pagamento normal de serviços prestados. Portanto, as importâncias que o PMU é autorizado pelo Estado francês a reter para cobrir os seus encargos normais de funcionamento do «pari mutuel» não constituem um auxílio de Estado. O mesmo acontece relativamente ao PMU belga. Desde que o PMU belga consiga provar que os montantes recebidos graças a este acordo são uma compensação por serviços prestados, não se pode falar em auxílio de Estado.

Na presente situação, o Estado francês não pode afirmar que o seu envolvimento se limita à aplicação do imposto e de que não tem qualquer intervenção quanto ao modo como o seu produto é distribuído. Pelo contrário, é manifesto que a atribuição de parte do imposto pelo PMU ao PMU belga está em perfeita harmonia com as intenções do Estado francês (e, de facto, isto não foi contestado pela Comissão). Além disso, neste contexto, a Ladbroke Belgium assinala que o Estado francês exerce um controlo considerável sobre o PMU, tendo, designadamente, o poder de fazer as nomeações para os lugares-chave do PMU.

A Ladbroke Belgium e a Comissão concordam em que os dois acordos PMU têm como efeito gerar consideráveis montantes em dinheiro em benefício do PMU belga e dos seus membros. Nos primeiros dez meses de funcio-

namento (entre Março e Dezembro de 1991) o PMU belga aceitou apostas no montante de 6 860 697 francos franceses, o que representou 23,114 % do montante total de apostas de 29 682 000 francos franceses aceites pelo PMU sobre as corridas disputadas na Bélgica.

Evidentemente, o facto de ter recebido tais montantes fortaleceu substancialmente a situação financeira do PMU belga e contribuiu para lhe permitir bloquear as tentativas da Landbroke Belgium de explorar as apostas no *pari mutuel* em representação das *sociétés de courses* belgas e de adquirir a rede de corretores de apostas Tiercé Franco-Belge, principal concorrente da Landbroke Belgium na aceitação de apostas em corridas dentro e fora da Bélgica.

A questão fundamental é que a conjugação da aplicação do imposto e do envolvimento do Estado na decisão de distribuir o produto desse imposto dá origem a um auxílio de Estado; os motivos invocados pela Comissão para concluir que os dois acordos PMU não envolvem um auxílio de Estado ignoram, pura e simplesmente, esta questão fundamental, pelo que a recorrente entende que a decisão padece de falta de — ou inadequada — fundamentação ou de violação de lei, ou de ambos os vícios.

Recurso interposto, em 5 de Abril de 1993, pelo Reino de Espanha contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-135/93)

(93/C 139/09)

Deu entrada em 5 de Abril de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Reino de Espanha, representado por Alberto Navarro González, director-geral de Coordenação Jurídica e Institucional Comunitária e por Miguel Bravo-Ferrer Delgado, abogado del Estado, do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de Espanha, 4 e 6, boulevard Emmanuel Servais.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar inexistente ou, em alternativa, anular a decisão da Comissão de 23 de Dezembro de 1992, comunicada por ofício do director-geral da Concorrência de 3 de Fevereiro de 1993, pela qual se decide não alterar o enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis e

prorrogar a sua vigência até que a Comissão proceda à sua revisão, assim como, na medida em que a citada decisão nela se baseia, a renovação do citado enquadramento efectuada pela Decisão 91/C 81/05 (1), e

- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- Violação de formalidades essenciais:

- falta de forma externa: o mero ofício pelo qual o director-geral da Concorrência informa o Reino de Espanha não permite comprovar se a chamada «decisão» da Comissão preenche os requisitos mínimos que viabilidade jurídica do acto. Não existe fundamentação nem qualquer elemento que permita comprovar se, na sua adopção, foram cumpridos os requisitos formais, especialmente os do artigo 12º do regulamento interno da Comissão, nem sequer pode haver a certeza de que o conteúdo da notificação corresponde exactamente ao conteúdo real do acto,

- incompetência da Comissão: alteração de uma medida adoptada pela Comissão ao abrigo do artigo 93º, nº 1, do Tratado CEE, não pode ser levada a cabo unilateralmente, sem o consentimento dos Estados-membros, se se pretender que seja eficaz perante estes. A Comissão não tem razão ao não considerar a simples revisão e prorrogação da vigência temporal como uma alteração,

- inobservância do procedimento previsto no artigo 93º, nº 1, do Tratado CEE.

- Violação do artigo 190º do Tratado CEE, por inexistência de base jurídica e violação da segurança jurídica: não se compreende muito bem qual a base jurídica em que a Comissão pretende fundar-se. Não pode ser o artigo 93º, nº 3, que tem um âmbito mais limitado do que o que a Comissão pretende regular, nem o artigo 94º, que se aplica exclusivamente ao Conselho.

(1) JO nº C 81 de 26. 3. 1991.

Recurso interposto, em 9 de Abril de 1993, pela Fédération nationale des syndicats d'exploitants agricoles (FNSEA) contra o Conselho das Comunidades Europeias

(Processo C-147/93)

(93/C 139/10)

Deu entrada em 9 de Abril de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho das Comunidades Europeias, interposto pela Fédération nationale des syndicats d'exploitants agricoles (FNSEA), representada por Stéphane Masse, advogado no foro de Nancy e Jean Kopf, advogado no foro de Epinal, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Claude Wassenich, 6, rue Dicks.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular o Regulamento (CEE) nº 125/93 do Conselho ⁽¹⁾,

— condenar o recorrido na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O facto de aumentar a quantidade de referência para a concessão de prémios aos produtores de vacas leiteiras de 60 000 para 120 000 quilogramas, além de conduzir indubitavelmente a uma baixa de rendimentos dos produtores de leite, cria uma discriminação injustificada entre os produtores do produto agrícola em questão. Este aumento injustificado e não fundamentado pelo Conselho, sendo apenas manifestação da vontade de efectuar economias orçamentais, cria, por outro lado, uma discriminação entre os agricultores em geral, na medida em que não é respeitante aos outros produtos.

⁽¹⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(93/C 139/11)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

11 de Maio de 1993

Regulamento (CEE) nº	Lote	Acção nº	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Número de proponentes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU)
Decisão da Comissão de 3. 5. 1993	A	165/93	WFP/Môngolia	FBLT	4 000	EMB	7	n.a.	(¹)

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(¹) Segundo concurso: 18 de Maio de 1993.

BLT:	Trigo mole	MAI:	Milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado
FBLT:	Farinha de trigo mole	FMAI:	Farinha de milho	CB:	Corned beef
CBL:	Arroz branqueado, longo	GMAI:	Grumos de milho	RsC:	Passas de corinto
CBM:	Arroz branqueado, médio	SMAI:	Sêmolas de milho	BABYF:	Babyfood
CBR:	Arroz branqueado, redondo	LENP:	Leite em pó inteiro	PAL:	Massas alimentícias
BRI:	Trincas de arroz	LEP:	Leite em pó desnatado	FEQ:	Favarolas (<i>Vicia Faba Equina</i>)
FFAF:	Flocos de aveia	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	FMA:	Favas (<i>Vicia Faba Major</i>)
FROf:	Queijo fundido	CT:	Concentrado de tomate	SAR:	Sardinhas
SUB:	Açúcar	B:	Manteiga	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
ORG:	Cevada	BO:	<i>Butteroil</i>	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
SOR:	Sorgo	HOLI:	Azeite	EMB:	Entregue porto de embarque
DUR:	Trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado	DEST:	Entregue no destino
GDUR:	Sêmola de trigo duro	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado		

Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de milho para os países das zonas I, IIIb), VIIIa) e para Cuba

(93/C 139/12)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 31 de 4 de Fevereiro de 1993)

Na página 12, no título I «Objecto», o nº 2 é substituído pelo texto seguinte:

«2. A quantidade total que pode ser objecto de fixações da restituição máxima à exportação, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/86 (²), é de cerca de 0,3 milhões de toneladas.»

Convite à apresentação de propostas relativas ao programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio do ambiente (1991-1994)

(93/C 139/13)

Na sequência das decisões do Conselho 90/221/Euratom, CEE, relativa ao terceiro programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico ⁽¹⁾, e 91/354/CEE, relativa ao programa específico no domínio do ambiente ⁽²⁾, a Comissão das Comunidades Europeias convida à apresentação de propostas de projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico.

Em conformidade com o nº 3 do artigo 5º da decisão relativa ao programa específico, foi colaborado um programa de trabalho que estabelece os objectivos pormenorizados e os tipos de projectos a empreender, bem como as disposições financeiras a adoptar relativamente a estes.

Convidam-se os consórcios de organizações que reúnam as condições para participar no programa ⁽³⁾ a apresentar propostas nas áreas e temas abrangidos pelo programa de trabalho a seguir indicados. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, até dois meses depois da publicação do presente convite no Jornal Oficial.

As áreas e temas de investigação serão abordados, em geral, sob a forma de projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico a custos repartidos, em conformidade com as normas de execução especificadas no anexo III da decisão relativa ao programa específico.

A contribuição da Comunidade para os projectos a custos repartidos não deverá normalmente exceder 50 % do custo total, devendo os parceiros contribuir com o restante. No caso das universidades e instituições similares, a Comunidade pode contribuir com até 100 % das despesas adicionais.

As propostas podem ser submetidas à Comissão das Comunidades Europeias pelas entidades legais interessadas (empresas, instituições de investigação e universidades) situadas na Comunidade ou, sob certas condições especiais, noutros países. Cada projecto deve incluir, no mínimo, dois contratantes situados em dois Estados-membros diferentes.

Qualquer informação dada à Comissão relativa à apresentação da proposta ou ao contrato será tratada confidencialmente.

⁽¹⁾ JO nº L 117 de 8. 5. 1990.

⁽²⁾ JO nº L 192 de 16. 7. 1991, p. 29.

⁽³⁾ Ver anexo III da decisão relativa ao programa específico no domínio do ambiente.

Informações pormenorizadas sobre os procedimentos a seguir na apresentação de propostas, o contrato que será celebrado com os proponentes seleccionados, a documentação de apoio respeitante aos temas de investigação e os formulários de candidatura podem ser obtidos mediante pedido, por escrito, aos serviços da Comissão. Toda a correspondência respeitante ao presente convite deverá ser enviada para:

— Comissão das Comunidades Europeias, DG XII/D, referência: Ambiente, convite à apresentação de propostas, rue Montoyer 75, B-1040 Bruxelas, telex COMEU B 21877, telefax (32-2) 296 30 24.

Grandes linhas do programa de trabalho para investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio do ambiente

Os objectivos e temas abrangidos pelo presente convite são os seguintes:

Área I: Participação em programas sobre as alterações climáticas globais

O objectivo consiste em contribuir para a compreensão dos processos que regem a mutação ambiental e em avaliar o impacto das actividades humanas.

— I.1 Alterações naturais do clima

— I.2 Alterações antropogénicas do clima

— I.3 Impactos das alterações climáticas

— I.4 Ozono estratosférico

— I.5 Física e química da troposfera

— I.6 Ciclos biogeoquímicos e dinâmica dos ecossistemas

Área II: Tecnologias e engenharia do ambiente

É objectivo desta área fomentar melhores normas de qualidade do ambiente através do estímulo da inovação tecnológica ao nível pré-competitivo.

— II.1 Avaliação da qualidade do ambiente e monitorização

— II.2 Tecnologias para protecção e recuperação do ambiente

— II.3 Graves riscos industriais

- II.4 Protecção do ambiente e conservação do património cultural europeu

Área III: Estudo dos aspectos económicos e sociais dos problemas ambientais

É objectivo geral desta área melhorar a compreensão dos aspectos legislativos, económicos, sociais, éticos e sanitários da política e gestão do ambiente.

- III.1 Aspectos metodológicos e de estratégias do desenvolvimento sustentável
- III.2 Integração dos objectivos de crescimento económico e da qualidade ambiental
- III.3 Incorporação dos factores ambientais nas políticas sectoriais
- III.4 Aspectos sociais da mudança global
- III.5 Aspectos socioeconómicos das questões e acções ambientais a nível regional e global

- III.6 Investigação socioeconómica com vista a melhorar a base científica das políticas ambientais

Área IV: Riscos tecnológicos e naturais

É objectivo desta área contribuir para a resolução dos problemas de interesse transnacional através de uma abordagem de sistemas e da investigação interdisciplinar nos seguintes domínios:

- IV.1 Riscos naturais (excluindo o tema IV.1.2 - Erupções vulcânicas)
- IV.2 Riscos tecnológicos
- IV.3 Desertificação na região mediterrânica

Os objectivos e temas abrangidos pelo presente convite à apresentação de propostas são descritos em pormenor numa documentação de referência, que pode ser obtida mediante pedido aos serviços da Comissão.

Seleção de um coordenador de um grupo de peritos com vista à execução de uma estratégia de acções positivas a favor das mulheres no emprego

Concurso público

(93/C 139/14)

1. Entidade adjudicante:

Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral Emprego, Relações Industriais e Assuntos Sociais. Unidade «Igualdade de Oportunidades» (V.B.4), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

2. Procedimento de adjudicação:

Concurso público (V/007/93).

3. a)

b) Objecto do contrato:

A Unidade V/B/4 é responsável pela política da Comissão relativa à igualdade de oportunidades para homens e mulheres, actualmente consubstanciada no Terceiro Programa de Acção a médio prazo (1991-1995). Tendo em vista facilitar a integração das mulheres no mercado de trabalho, o programa prevê um emprego mais sistemático de acções de carácter positivo enunciadas na Recomendação do Conselho de 13. 12. 1984.

Para este objectivo, foi desenvolvida uma nova estratégia que envolve uma selecção rigorosa das prioridades assim como actividades de investigação, publicação, informação e consciencialização. A Comissão planeia criar um grupo de peritos

para executar esta estratégia. Pretende-se seleccionar um coordenador para o grupo para trabalhar em estreita colaboração com a unidade «Igualdade de Oportunidades» e com os peritos nacionais do grupo, com vista ao desenvolvimento, promoção, acompanhamento e avaliação da nova estratégia de acções positivas.

Os concorrentes devem comprovar possuir sólida experiência na área sobre a qual incide o presente concurso.

4. Prazo de execução:

O contrato terá início em Setembro de 1993 para vigorar pelo período de um ano, prorrogável até 1996.

5. a) Documentação do concurso:

A documentação do concurso, incluindo os termos e as condições, pode ser obtida gratuitamente no endereço indicado no ponto 1.

b) Data limite para os pedidos de documentação:

8. 6. 1993.

c)

6. a) Data limite para a apresentação das propostas:

As propostas devem ser apresentadas até ao dia 2. 7. 1993, por correio registado, fazendo fé a data do carimbo do correio. Em alternativa, poderão ser entregues por mão própria na Comissão, no endereço indicado no ponto 6. b), até ao dia 2. 7. 1993 (16.00).

As propostas devem ser enviadas dentro de dois sobrescritos fechados. O sobrescrito interior, endereçado ao departamento competente, exhibirá a menção: «Resposta ao anúncio de concurso nº V/007/93 - Não deve ser aberto pelo serviço de correio interno».

Não é permitida a utilização de sobrescritos autocolantes que possam ser abertos e fechados novamente sem deixar traços.

b) Endereço:

Ver ponto 1, serviço correio e arquivos, RP 11 5/57.

7.

8.

9. Financiamento e pagamento:

As modalidades essenciais de pagamento e de financiamento constam da documentação do concurso, que está disponível no endereço indicado no ponto 1.

10.

11. Qualificações:

As condições mínimas de carácter económico e técnico a satisfazer pelos concorrentes contam da documentação do concurso.

12. Prazo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta:

180 dias a contar da data referida no ponto 4.

13. Critérios utilizados na adjudicação:

Os critérios que serão utilizados na adjudicação estão especificados na documentação do concurso.

14. Outras informações:

A Comissão das Comunidades Europeias está isenta de todos os direitos aduaneiros, taxas e impostos, ao abrigo do disposto no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, anexo ao Tratado de 8. 4. 1965, que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias. Por conseguinte, os preços propostos, expressos em ecus, devem ser calculados com isenção de tais direitos, taxas e impostos.

15. Data de envio do anúncio para publicação:

11. 5. 1993.

16. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:

11. 5. 1993.

